



OFÍCIO GS nº 1840 /2018

Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Ilma. Sra.
GEOVÂNIA SABINO MACHADO
Presidente da Central de Licitações

Assunto: Termo de Anulação Lote 35 do PE 247/2017

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos o Termo de Anulação e Parecer Jurídico referente ao Lote 35 do PE 247/2017 cujo objeto é a seleção de empresa para o registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de material permanente para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura de Fortaleza, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Anexo A – Termo de Referência do Edital nº 3020/2016, para o período de 12 meses.

Assim, solicitamos o cancelamento do referido lote, permanecendo inalterado os demais.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e apreço.

Cordialmente,

Philippe Theophilo Nottingham
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO


PARECER
PROCESSO nº 088232/2016
ANULAÇÃO DO LOTE 35 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 247/2017

Trata-se de procedimento administrativo visando a anulação do Lote 35 do Pregão Eletrônico nº 247/2017 que tem por objeto a seleção de empresa para o registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de material permanente para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura de Fortaleza, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Anexo A – Termo de Referência do Edital nº 3020/2016, para o período de 12 meses, tendo em vista a aparente inadequação da proposta vencedora com o equipamento descrito no respectivo Edital e Termo de Referência .

Inicialmente, faz-se necessário um relato sobre os acontecimentos da Licitação. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG tornou pública a realização do Pregão Eletrônico nº 247/2017, por intermédio da publicação do Edital nº 3020/2016, que era composto por 60 lotes.

No caso em tela, a sessão pública do referido processo licitatório foi realizada em 10 de novembro de 2017, da qual foi declarada vencedora do Lote 35 a empresa ANA CLAUDIA HONORATO DE ANDRADE – ME, conforme depreende-se de uma análise dos autos, sendo objeto de recurso intempestivo por parte da empresa Mil Print Informática EIRELI.

Inconformada com a decisão, referida empresa protocolou Representação com pedido liminar, sob o nº 09105/2018-0, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, alegando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi observado, tendo em vista que a licitante apresentou objeto com características divergentes das exigidas no edital.

O TCE, nos termos do Despacho Singular nº 02159/2018, concedeu a medida pleiteada, suspendendo a aquisição do equipamento constante no Lote 35 do PE 247/2017.

É o relatório. Passa-se a análise.

DA ANÁLISE

Sabe-se que a Administração, ao realizar seus atos em qualquer seara de sua incumbência e responsabilidade, o faz sempre almejando o fim público. Para tanto, se rege de acordo com os princípios basilares da Administração, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que norteiam a sua atividade.

As máximas principiológicas postas na legislação impossibilitam que o



administrador faça prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Nesta esteira, traz-se à baila que a prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus próprios atos, por meio de anulação ou revogação, é uma decorrência do exercício da função administrativa, causa última da existência do Poder Público.

Por meio da autotutela, a Administração Pública goza de poder para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Segundo Odete Medauar (2008, p. 130)¹, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”*.

Como foi informado alhures, trata-se de procedimento administrativo visando a anulação do Lote 35 do PE nº 247/2017, cujo objeto é a seleção de empresa para o registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de material permanente para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura de Fortaleza, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Anexo A – Termo de Referência do Edital nº 3020/2016, para o período de 12 meses.

O lote 35 que tem como objeto:

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, ESPECIFICAÇÕES PARA IMPRESSÃO VELOCIDADE DE IMPRESSÃO (PRETO): NORMAL:ATÉ 20 PPM. CICLO DE TRABALHO (MENSAL, A4): MINIMO 8000 PÁGINAS. VOLUME MENSAL DE PÁGINAS RECOMENDADO: 250 A 2000. TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO: LASER. QUALIDADE DE IMPRESSÃO PRETO (ÓTIMA): ATÉ 600 X 600 DPI. IDIOMAS DE IMPRESSÃO: PCLM/PCLMS. CONECTIVIDADE PADRÃO: PORTA USB 2.0 DE ALTA VELOCIDADE; PORTA DE REDE FAST ETHERNET 10/100BASE-TX INCORPORADA. SISTEMAS OPERACIONAIS COMPATÍVEIS: INSTALAÇÃO COMPLETA DE SOFTWARE SUPORTADA EM: WINDOWS 8 (82/64 BITS), WINDOWS 7 (32/64 BITS), WINDOWS VISTA (32/64 BITS), WINDOWS XP (32 BITS) (SP2 OU SUPERIOR); INSTALAÇÃO DE DRIVER ADMITIDA SOMENTE EM WINDOWS SERVER 2012; WINDOWS SERVER 2008 (32/64 BITS), WINDOWS SERVER 2008 R2 (X64) (SP1), WINDOWS

¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008.



SERVER 2008 (STANDARD EDITION), WINDOWS SERVER 2008 (ENTERPRISE EDITION), WINDOWS SERVER 2003 (32/64 BITS) (SP1 OU SUPERIOR), WINDOWS XP (64 BITS) (SP2 OU SUPERIOR); MAC OS X V 10.6.8 OU SUPERIOR; LINUX. MANUSEIO DE PAPEL. MANUSEIO DE ENTRADA DE PAPEL, PADRÃO: BANDEJA DE ENTRADA PARA NO MÍNIMO 150 FOLHAS. MANUSEIO DE SAÍDA DE PAPEL, PADRÃO: BANDEJA DE SAÍDA PARA NO MÍNIMO 100 FOLHAS. IMPRESSÃO FRENTE E VERSO: MANUAL (FORNECIDO SUPORTE DE DRIVER) TAMANHOS DE MÍDIA SUPORTADOS: A4; A5; B5-JAPANESE; ENVELOPES (ISO DL, C5, B5, COM Nº10, MONARCH Nº7 3/4); TAMANHOS DE MÍDIA, PERSONALIZADOS: 3 X 5 A 8,5 X 14 POL. TAMANHOS DE MÍDIA, PERSONALIZADOS: 76 X 127 A 216 X 356 MM. TIPOS DE SUPORTES: PAPEL (NORMAL, LASERJET), ENVELOPES, TRANSPARÊNCIAS, ETIQUETAS. ESPECIFICAÇÕES DO SCANNER TIPO DE SCANNER: BASE PLANA, ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE DOCUMENTOS FORMATOS DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS: O SOFTWARE DE DIGITALIZAÇÃO DEVE ACEITAR OS FORMATOS DE ARQUIVO: JPG, PDF, TIFF; RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO, ÓPTICA: ATÉ 1200 DPI. TAMANHO DA DIGITALIZAÇÃO, MÍNIMO: 216 X 297 MM VELOCIDADE DE DIGITALIZAÇÃO (NORMAL, A4): ATÉ 7 PPM (PRETO E BRANCO), ATÉ 5 PPM (COLORIDO). DIGITALIZAÇÃO ADF. CAPACIDADE DO ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE DOCUMENTOS: 35 FOLHAS. CARACTERÍSTICAS PADRÃO TRANSMISSÃO DIGITAL: DIGITALIZAR PARA EMAIL; DIGITALIZAR PARA ARQUIVO PELO SOFTWARE, DIGITALIZAR PARA PASTA COMPARTILHADA NTFS OU SAMBA. FORMATOS DE ARQUIVO, ADMITIDOS: PDF; TIF; BMP;PNG; JPG ESPECIFICAÇÕES DA COPIADORA VELOCIDADE DE CÓPIA: PRETO: MÍNIMO 20 COM. RESOLUÇÃO DA CÓPIA (TEXTO EM PRETO): MÍNIMO 600 X 600 DPI. CONFIGURAÇÕES DE REDUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE CÓPIA: 25 ATÉ 400% ESPECIFICAÇÕES PARA FAX ENVIO/RECEPÇÃO DE FAXES: SIM. VELOCIDADE DE TRANSMISSÃO DE FAX: 33.6 KBPS. MEMÓRIA DO FAX: ATÉ 500 PÁGINAS. RESOLUÇÃO DE FAX: ATÉ 300 X 300 DPI. DISCAGENS RÁPIDAS, NÚMERO MÁXIMO: ATÉ 100 NÚMEROS. LOCAIS DE TRANSMISSÃO: 100 LOCAIS. REQUISITOS DE ALIMENTAÇÃO E OPERAÇÃO ALIMENTAÇÃO: TENSÃO DE ENTRADA: 110 A 127 VCA (+/- 12%), 60 HZ (+/- 3 HZ); TENSÃO DE ENTRADA: 220 A 240 VCA (+/- 12%), 50/60 HZ (+/- 3 HZ; SEM DUPLA VOLTAGEM, FONTE DE ALIMENTAÇÃO VARIA POR NÚMERO DE PEÇA COM Nº IDENTIFICADOR DE CÓDIGO DE OPÇÃO). CONSUMO DE ENERGIA: 480 WATTS (IMPRIMINDO), 186 WATTS (COPIANDO A PARTIR DO ADF), 4,5 WATTS (PRONTA), 1,1 WATTS (SUSPENSÃO/DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO), 0,1 WATT (DESLIGAMENTO MANUAL).

Considerando a decisão do TCE, houve por bem a Administração acionar o setor técnico que fez uma reanálise comparativa do objeto exigido no edital com o modelo ofertado pela empresa vencedora, qual seja, impressora BROTHER MOD. 1617DW, tendo reconhecido o equívoco.

A Administração Pública deve anular seus próprios atos quando constatado que o procedimento não observou os ditames legais, ou seja, incorreu em ilegalidade. O art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Assim, a anulação é modalidade de extinção de ato administrativo que se



impõe nas hipóteses em que restar demonstrado que o certame está eivado de ilegalidade. Conforme pode-se observar abaixo do art. 53 da Lei 9.784/99. Veja-se:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja: “**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

Por elucidativa, transcreve-se, também, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim preceitua: “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011):

Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeito ex tunc, ou seja, a partir de então). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 243).

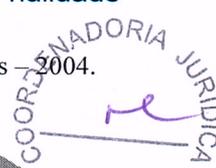
Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles (2004)² acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

A Administração Municipal reconhece o equívoco e, considerando que a licitação por itens ou lotes, a rigor, equipara-se à reunião de diversas licitações em um único procedimento, entendendo-se, portanto, cada um de seus itens ou lotes como licitações distintas e individualizadas, entende pela possibilidade de anulação do lote maculado.

É de bom alvitre mencionar que, caso não atue dessa forma, a Administração estará sendo conivente com a ilegalidade. Portanto, diante da determinação da Egrégia Corte de Contas e destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. P.302





no lote 35, deve a Administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Pode-se observar que esse instituto surgiu em obediência ao Princípio do Interesse Público, pois se um ato não está condizendo com este princípio, não há motivos para que ele continue existindo no ordenamento jurídico, não havendo um poder de escolha da Administração Pública em anular referido ato, mas sim, um dever.

Ademais, tendo em vista tratar-se de Pregão, o Decreto Municipal nº 11.251/02, que aprova o Regulamento para esta modalidade de licitação, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu art. 18, dispõe que:

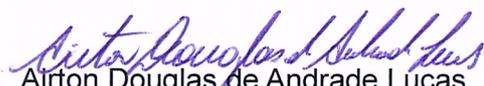
Art. 18 - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Dessa forma, a extinção do lote em cotejo tem por escopo principalmente preservar o interesse público. Em assim sendo, norteando-se pelos princípios expressos no ordenamento jurídico brasileiro, que guiam a atividade administrativa, entende-se pela anulação do Lote 35 do Pregão Eletrônico nº 247/2017, tendo em vista os vícios apontados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões de fato e de direito aqui expostas, opina-se pela **ANULAÇÃO** do Lote 35 do Pregão Eletrônico nº 247/2017, por estar eivado de vícios, tendo em vista tratar-se de dever da Administração, de acordo com a legislação pertinente.

Fortaleza, 26 de julho de 2018.


Airton Douglas de Andrade Lucas
Coordenador – OAB/CE nº 17.404
Coordenadoria Jurídica/SEPOG





TERMO DE ANULAÇÃO – LOTE 35 DO PE Nº 247/2017

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais, em observância às Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e ao Decreto Municipal nº 11.251/02, resolve **ANULAR** o Lote 35 do Pregão Eletrônico nº 247/2017, cujo objeto é a seleção de empresa para o registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de material permanente para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura de Fortaleza, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Anexo A – Termo de Referência do Edital nº 3020/2016, para o período de 12 meses.

Fortaleza, 26 de julho de 2018.

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

